



Processo:	Pregão Eletrônico 06/2025
Objeto:	Impugnação ao Edital
Impugnante:	Conselho Regional de Administração

1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, cujo objeto é, contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de conservação, manutenção e limpeza de parques, pátios e jardins, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos não Vinculados de Impostos.

A demandante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, para que seja incluída, no edital de licitação, a obrigatoriedade de registro no respectivo conselho profissional para empresas e profissionais que venham a participar do certame, bem como apresentação de atestados técnicos registrados no respectivo conselho.

É o breve relatório.

2. Do Mérito/Fundamentação

A demandante interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais.

A análise da solicitação deve considerar a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabeleceu novos critérios para a habilitação dos licitantes, trazendo inovações e simplificações em relação à legislação anterior (Lei nº 8.666/1993).

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de registro em conselho profissional somente pode ser imposta quando a atividade desempenhada for privativa de determinada profissão regulamentada, conforme definição legal. Assim, a Administração Pública não pode exigir, de forma indiscriminada, a inscrição de empresas ou profissionais em conselhos de classe se a atividade a ser contratada não for expressamente privativa da categoria representada pelo conselho.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também tem se posicionado no sentido de que a exigência de registro profissional deve ser justificada pela natureza do serviço a ser prestado e não pode ser utilizada como critério genérico de exclusão de competidores do certame, sob pena de violação aos princípios da ampla concorrência e da legalidade.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Editais -

Acórdão 2.769/2014 – Plenário: O TCU decidiu que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 1.841/2011 – Plenário: O TCU concluiu que serviços que envolvem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra não se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador, sendo indevida a exigência de registro no CRA para empresas que prestam tais serviços.

Acórdão 2.475/2007 – Plenário: O TCU entendeu que empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório, uma vez que sua atividade-fim não se relaciona diretamente com ações de administração.

Essas decisões reforçam a necessidade de adequação dos editais de licitação às diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, evitando a imposição de exigências não previstas ou não justificadas, como a obrigatoriedade de registro em conselho profissional quando a atividade contratada não for privativa da categoria representada pelo conselho.

Portanto, com base na jurisprudência atual do TCU e nas disposições da Nova Lei de Licitações, conclui-se pelo indeferimento da solicitação do CRA-RS para inclusão da obrigatoriedade de registro no edital de licitação, salvo nos casos em que a atividade objeto da contratação seja legalmente privativa de profissionais registrados no referido conselho.

3. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, **nega-se procedência** à impugnação apresentada, uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer suspensão ou retificação da licitação.

Dessa forma, não havendo alterações/retificações a serem feitas no Edital e/ou anexos será mantida a data de abertura da licitação em **27/02/2025 às 08:30 horas**.

Erechim, 24 de fevereiro de 2025.

IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal de Administração

WILLIAM STEMPCZYNSKI
Pregoeiro Oficial